



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

AO(À) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO/COMISSÃO CENTRAL/PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SELEÇÃO PÚBLICA) DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E À EXTENSÃO - FAPEX

Seleção Pública Eletrônica - Licitação nº 899520
Pregão Eletrônico Nº. 0009/2021

KOP DO BRASIL INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.803.423/0001-51, com sede na Via de Penetração II, nº 359, CIA SUL, Simões Filho-BA, CEP – 43.700-000, neste ato através do seu representante legal, vem, a presença de V. Senhoria, no prazo de lei interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da presente licitação pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Destarte, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, pugna a V. Senhoria que, após realizado juízo de admissibilidade, receba e ao final dê provimento ao presente recurso.

Termos em que,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Salvador, 26 de novembro de 2021


KOP DO BRASIL INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA.
TERESINHA MARIA CESENA – CPF 105.162.288-38 - PROCURADOR

08803423/0001-51
KOP DO BRASIL
IND. FARMACÊUTICAS LTDA - ME
Via de Penetração II, nº 359
CIA - CEP - 43.700-000
SIMÕES FILHO - BA



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

AO(À) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO/COMISSÃO CENTRAL/PERMANENTE DE LICITAÇÃO (SELEÇÃO PÚBLICA) DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E À EXTENSÃO - FAPEX

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: KOP DO BRASIL INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

Seleção Pública Eletrônica - Licitação nº 899520

Pregão Eletrônico Nº. 0009/2021

Merece ser **REVISTO O RESULTADO FINAL** do presente certame relativo ao Lote nº. 07, mormente, os atos praticados por esta D. Coordenação que:

- i. Decisão que declarou a empresa JD SAUDE HOSPITALAR EIRELI vencedora do certame, pelos motivos que passa a expor, ponderar para ao final requerer.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I. TEMPESTIVIDADE

Saliente-se a tempestividade da presente peça recursal, eis que, diante da manifestação da intenção de recurso, o prazo restou conferido por esta COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO no dia 23/11/2021, consoante emerge da ordem emitida pelo Pregoeiro às 13:30:15 horas, para a sua apresentação, se iniciando, portanto, no dia **24/11/2021 (quarta-feira)**.



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

Desta feita, considerando o prazo estabelecido no Edital, conclui-se que o prazo fatal para apresentação da presente peça recursal, encerra-se em **26/11/2021 (sexta-feira)**.

Portanto, é **TEMPESTIVO** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

II. DOS FATOS

A recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO (Seleção Pública) N°. 0009/2021, Lote 7, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Material Hospitalar para uso veterinário no Hospital de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia.

Ocorre que, a KOP do BRASIL, ora recorrente, em análise ao acervo documental da empresa vencedora, (disponibilizada apenas em 23/11/20210), deve ser observado que os documentos de habilitação técnica acostados, mais especificamente a autorização de funcionamento – AFE apresentados, **são relativos à produtos saneantes, ou seja, incompatíveis ao escopo do presente certame, que versa expressamente sobre a aquisição de medicamentos**, tal qual consta do objeto, atinente à produtos de natureza medicamentosa, ou seja, PARA USO VETERINÁRIO.

Ademais, a referida empresa não observa a regra encartada no edital quando não comprova experiência técnica no fornecimento de álcool, quiçá os de natureza medicamentosa.

Note-se que o conteúdo dos documentos apontados carecem de informações quanto a natureza medicamentosa dos produtos a serem ofertados pela empresa declarada vencedora, bem como, acosta *atestados de capacidade técnica desvirtuando-se do objeto da presente licitação*.

Dessa maneira, atenta a necessidade premente da administração, a recorrente se insurge com intuito de demonstrar que a decisão proferida por essa douta comissão foi equivocada, vez que distantes do que determinam as normas de regência e jurisprudência sobre o tema.

É o que será abordado nos tópicos a seguir.



III. DO DIREITO

III.1 DO OBJETO DA LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração ou Instituição ao realizar um procedimento licitatório, seja através de qualquer uma das modalidades previstas, deve obrigatoriamente estabelecer de forma clara e sucinta qual objeto da licitação, não deixando margem de dúvida aos interessados na disputa, mormente, quando da elaboração das suas propostas e descrição do objeto ofertado para análise dos atores do procedimento.

Neste contexto, a administração/instituição ao analisar as empresas a serem contratadas a partir das suas propostas ofertadas em disputa, deverá estar atenta e pautar sua análise ao descritivo do objeto do certame, não podendo desviar-se de tal mister, sobretudo, em nome dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se não haver dúvida sobre o objeto licitado. Restou claramente demonstrado no edital que o objeto do presente certame se restringe à "aquisição de medicamentos", que possivelmente serão destinados a atender as necessidades do Hospital de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia.

O álcool para uso veterinário é álcool medicamento.

Nessa toada, o objeto licitatório à pretensa contratação descrito no edital é claro e dispõe dessa maneira em seu item 1.1.

Sendo assim, é cediço que a exigência encartada no item 1.1 do edital, atinente a autorização de funcionamento emitida pela vigilância sanitária - AFE de fabricantes e distribuidores, deveria observar que a empresa vencedora deixou de apresentar AFE **específica ao fabrico de medicamentos**.

Verifica-se que a AFE apresentada para o fabricante da marca "FLAMAGEL" não detém a AFE de Álcool medicamento, conforme evidencia-se no site da ANVISA, ou seja, não possui AFE específica para medicamentos.



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

A ANVISA estabelece de forma clara e de forma diferenciada, a existência de três tipos de álcool de acordo com seus respectivos usos, a saber:

- a. Álcool saneante para uso em limpeza geral – número de Autorização de Funcionamento – AFE – iniciado pelo algarismo 3;
- b. Álcool cosméticos para higienização das mãos – número de Autorização de Funcionamento – AFE iniciado pelo algarismo 2;
- c. Álcool medicamento: para higienização das mãos e, também, uso em ferimentos em pessoas e animais (uso veterinário) – número da Autorização de Funcionamento – AFE – iniciado pelo algarismo 1.

Revela-se, portanto, que a fabricante da marca apresentada pela empresa JD SAUDE HOSPITALAR EIRELI, em sua proposta, não se mostra apta a fornecer álcool de natureza medicamentosa para uso veterinário de forma a atender as necessidades do objeto pretendido no certame.

Percebe-se, portanto, **pelo objeto descrito**, que essa Administração ao julgar as propostas apresentadas **deveria se ater**, logicamente, **a acatar as propostas que revelassem fabricantes de produtos exclusivamente de natureza medicamentosa**, descartando a proposta da citada empresa que traz produto fabricado por empresas que não possuem AFE desta natureza.

Deste modo, ficando adstrita aos princípios constitucionais correlatos, em especial ao da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, atendendo assim o quanto disposto no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ocorre que tal caminho não foi o percorrido por essa ilustre Comissão, pois, ao analisar as propostas e os documentos de habilitação apresentados pelas recorridas, essa Administração, deixou de observar as regras estabelecidas no edital e nas legislações que regem a matéria, especialmente por, data vênua,



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

concluir de forma ilegal e equivocada classificar os produtos das empresas citadas, quando os documentos de habilitação apresentados evidenciam **que a fabricante não tem autorização para fabrico de medicamentos**, em detrimento dos demais licitantes que adentraram na presente licitação no interesse de atender ao objeto do edital de aquisição de medicamentos.

Tal rigor de detalhamento na ação do órgão licitante era indispensável, sob pena de não se atender à Lei nº. 8.666/93, que na sequência do artigo 3º, assim dispõe:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade, a aglutinação de produtos diversos em uma mesma licitação, é incompatível com o princípio da ampla concorrência, uma vez que ou dá ensejo à participação e adjudicação de licitantes incapazes de atender ao objeto licitado, como no caso presente, inviabiliza a participação de licitantes em potencial.

Desta feita, denota-se que a decisão proferida que culminou com declaração de vencedor da recorrida está maculada de ilegalidades, conforme o presente Edital e a lei exigem.

A licitação conforme já dito inicialmente, é um procedimento que visa o interesse público, e conseqüentemente tem dois objetivos: **Proporcionar à Administração o acesso a realização do negócio mais vantajoso e garantir aos administrados a oportunidade de concorrerem à contratação pretendida pela Administração, obrigatoriamente em igualdade de condições, o que não ocorreu.**

Outrossim, emerge flagrante afronta ao item 22.2.3 atinente a qualificação técnica, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica.

Frise-se que a afronta ao instrumento convocatório por parte da empresa JD SAUDE HOSPITALAR EIRELI não se atem, somente à comprovação de AFE do fabricante que coadune com a pretensão perquirida no objeto deste certame, mas também, quando a citada empresa, apresenta, atestados de capacidade técnica que não comprova a descrição pormenorizada no



KOP DO BRASIL INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

item 22.2.3 do Edital. Ora, os atestados versam sobre equipamentos hospitalares, LUVAS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MATERIAIS CIRÚRGICOS E “CORRELATOS”.

Assim sendo, consideramos que a ampla argumentação apresentada DÃO EFETIVO SUBSÍDIO A ESTA DIGNA COMISSÃO PROCEDER À REFORMA DA SUA DECISÃO, notadamente quando a classificação à empresa JD SAUDE HOSPITALAR EIRELI.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, considerando que a pretensão da RECORRENTE encontra amparo na legislação e jurisprudência pátrias, insta a Vossa Senhoria que:

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão da ilustre comissão julgadora, **com vistas a desclassificar/inabilitar** a empresa JD SAUDE HOSPITALAR EIRELI tendo em vista descumprimento dos itens 1.1, 2.2 22.2.3 do instrumento convocatório.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO!

Salvador, 26 de novembro de 2021.

KOP DO BRASIL INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
TERESINHA MARIA CESENA – CPF 105.162.288-38 - PROCURADOR

08803423/0001-51

KOP DO BRASIL
IND. FARMACÊUTICAS LTDA - ME

Via de Penetracao, II, nº 359
CIA - CEP 43.700-000

SIMÕES FILHO - BA